



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000264/98-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.540 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1985

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO.

Uma vez ocorrida a homologação tácita do Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte, passa a contar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para aproveitamento do respectivo crédito, após o qual a possibilidade de compensação resta prejudicada pela prescrição do direito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os Conselheiros José Carlos, Paulo Cezar e Roberto Caparroz acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 10/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Compensação de fls. 59/61, protocolizado em 17/03/1998**, substituído as fls. 105/107, por força do aditamento apresentado em 08/10/1998 (fls. 83/85), para extinção de débitos tributários com crédito originado da **restituição automática de IRPJ, apurado na DIRPJ/86, ano-calendário 1985**, pela incorporada National Distillers do Brasil S/A, CNPJ 62.336.953/0001-82. Tal crédito não teria sido disponibilizado até a data do pleito.

Em linhas gerais, a Compensação foi indeferida em razão do transcurso do prazo quinquenal previsto no CTN (fls. 77).

Manifestação de Inconformidade

O ora recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, alega ter formalizado o Pedido nos termos da IN SRF nº 21, alterada pela IN SRF nº 73, ambas de 1997, informando o direito à restituição do IRPJ apurado na DIRPJ/86, requerendo sua compensação com débitos vincendos.

Enfrenta o indeferimento da compensação, arguindo que o crédito é líquido e certo, "decorrente do direito a restituição, que culminou com a homologação tácita do lançamento, tendo como escopo a antecipação do pagamento devido, por parte do sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade administrativa, desde o momento da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica".

Aduz que, na qualidade de contribuinte, ao entregar a Declaração de Rendimentos, fez prova do seu direito de restituição, ficando sujeito a homologação e devolução por parte da RFB, consoante arts. 147 e 150 do CTN.

Ressalta alguns pontos importantes, os quais reproduzo a seguir, *ipsis litteris*:

9. Ocorre que, o mesmo Código Tributário Nacional, dispõe em seu artigo 165 que o sujeito passivo tem o direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento.

10. Ora, efetuado o lançamento por homologação e apurado crédito tributário a restituir na Declaração de Rendimentos entregue em 30/04/86, sem que tenha ocorrido a manifestação contrária da autoridade fiscal no sentido de efetuar a revisão do lançamento, no prazo legal que lhe era cabível, torna-se líquido e certo o crédito tributário a ser reembolsado à Recorrente, independentemente de requerimento prévio.

11. Mesmo porque, para o contribuinte, o ato da entrega da Declaração de Rendimentos já lhe serviu como manifestação de seu pedido de restituição, tratando-se de lançamento por homologação, sendo facultado a autoridade fiscal competente, a revisão do crédito através de procedimento administrativo de pedido de esclarecimentos ou retificação de ofício, fato que não ocorreu quanto aos créditos tributários objeto do Pedido de Compensação ora em discussão.

13. Ademais, analisando-se a legislação tributária a época da homologação tácita de referido crédito tributário, ou seja, ao término do exercício de 1991, aplicada a contagem de prazo prevista no artigo 173 do CTN, há que se considerar as regras de compensação e restituição então vigentes, que corroboravam para a restituição dos créditos em favor dos contribuintes através de pedidos de compensação futura com débitos vincendos em períodos subseqüentes."

Destaca ainda que diante da homologação tácita dos valores presentes na DIRPJ/86, bem como da faculdade legal de compensação, não haveria de se falar na decadência do direito pleiteado, pois o direito à restituição se concretizou com a homologação tácita dos créditos informados na própria Declaração, estando interrompida, desde então, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN, usado como argumento para o indeferimento do Pedido de Compensação.

Enfatiza que "manifestou sua pretensão a restituição do crédito tributário desde o momento da entrega da Declaração de Rendimentos em 30/04/86 e jamais obteve qualquer manifestação contrária por parte da autoridade administrativa competente no sentido de impugná-lo, sendo, portanto, homologado seu direito de requerer a compensação que a legislação aplicável facultava (30/04/96) conforme o fez (17/03/98), visando não sofrer a morosidade que eventual requerimento de restituição em moeda corrente viesse a implicar".

Conclui protestando pelo deferimento da compensação, sob pena de excesso de exação, uma vez que demonstrada a legitimidade do seu direito.

Acórdão nº 05-25.752 – 4ª Turma da DRJ/CPS

O v. acórdão recorrido delineou um contexto normativo e histórico do tratamento mais adequado à situação fática.

Neste sentido, constatou-se que para utilização do saldo credor constante das declarações com fatos geradores ocorridos até 31/12/1991, os contribuintes deveriam aguardar a restituição efetuada por processamento eletrônico, sendo, de fato, a priori, desnecessária a apresentação de pedido de restituição.

Ressalvou-se, no entanto, que se quando do processamento da declaração resultasse a notificação de lançamento de valores a restituir em montantes inferiores aos informados pela pessoa jurídica, ou quando a própria interessada apresentasse declaração retificadora, a qual enseja-se a retificação da Ordem de Crédito — OC eventualmente expedida, situações reguladas pela Instrução Normativa SRF nº 51, de 1985, impunha-se ao contribuinte reclamar a diferença, mediante solicitação de retificação e apresentação do

formulário "Pedido de Restituição" — PR, na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 40, de 1983.

Assim, concluiu-se que em mencionadas hipóteses, a apresentação da declaração, por si só, não formalizava a pretensão da contribuinte em ver restituído o indébito declarado.

A reclamação de restituição automática, por outro lado, seria um indicativo da ocorrência de duas situações possíveis: ou que do processamento da declaração e de sua notificação ao contribuinte, resultou valor inferior ao informado; ou que a interessada não resgatou o valor disponibilizado na instituição bancária pela RFB.

Foi entendido que ambas as hipóteses ensejariam ação por parte da pessoa jurídica, seja para reclamar a diferença mediante solicitação e apresentação do formulário Pedido de Restituição — PR, seja para solicitar o pagamento do valor antes disponibilizado pela Administração Tributária e não resgatado pela contribuinte, em razão de sua inércia. Esta ação esperada do contribuinte é que demarcaria o início do prazo decadencial.

Fora ponderado que, ainda considerando a situação mais extrema, qual seja, de a notificação de lançamento ter sido expedida no limite do prazo legal (5 anos a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, feita em 30/04/86), ter-se-ia a constituição do crédito tributário em 30/04/91, a partir da qual a interessada disporia de 30 (trinta) dias para impugnar a notificação, em razão de eventual modificação pela autoridade administrativa; bem como o período de 180 (cento e oitenta) dias para resgatar o valor disponibilizado no banco, impondo-se reconhecer o transcurso do prazo legal, ante o Pedido de Compensação efetuado em 17/03/98.

Firmou-se que a prova do indébito tributário, bem como da sua disponibilidade, compete à pessoa jurídica detentora do direito oponível à Fazenda.

Conquanto, entendeu-se que o contribuinte apenas se preocupou em trazer aos autos a cópia da DIRPJ/86 e, em confirmação dos valores ali registrados, apresentou Demonstrações Contábeis, as quais não possuiriam qualquer valor comprobatório, quando desacompanhadas da escrituração contábil pertinente. Desta feita não haveria como se aferir nem a pertinência dos valores declarados, nem se a contribuinte já gozara do recebimento da restituição constante da DIRPJ/86 apresentada, segundo a autoridade julgadora.

Foi ressaltado que a partir de 10/01/1992, tendo sido autorizada a compensação independentemente de requerimento, a restituição do indébito constante da declaração passou a se tornar faculdade, a ser exercida pela contribuinte na forma prevista pela legislação, qual seja, mediante requerimento em processo administrativo específico.

Por fim, fora entendido que sob qualquer perspectiva que se analise, impõe-se reconhecer não ter sido feita a prova da certeza e liquidez do direito creditório, requerida no art. 170 do CTN.

Por todo o exposto, votou-se no sentido de indeferir a solicitação da contribuinte.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário se manteve praticamente em idênticos termos à manifestação de inconformidade, aditando alguns argumentos relevantes, os quais reproduzo a seguir:

“(…)

17. É importante destacar que a autoridade julgadora menciona que a reclamação do contribuinte é indicativo de duas situações: que o processamento de sua declaração e notificação resultou em valor inferior informado; ou que o contribuinte não resgatou o valor disponibilizado na instituição bancária pela RFB, porém, a RFB não fez prova nos autos, em momento algum sobre a notificação válida e que o numerário estava à disposição do contribuinte.

19. Desconsiderar esse fato é proceder ao locupletamento ilícito do Erário e diminuir consideravelmente o patrimônio do contribuinte sem justa causa.

(…)

DA COMPENSAÇÃO E DA SUPOSTA VEDAÇÃO AOS CREDITOS. OBJETO DE RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA

(…)

34. No texto da Lei nº 8.383/91 não existia quaisquer limitações quanto à origem do crédito, como alega a autoridade julgadora às fls. 8, referida limitação foi veiculada por uma Instrução Normativa, que inovou e regulamentou assunto diverso daquele veiculado pela Lei, em completa afronta ao princípio constitucional da legalidade.

35. Portanto, o contribuinte jamais obteve qualquer manifestação contrária por parte da autoridade competente no sentido de impugná-lo, sendo, portanto, seu direito requerer à compensação que a legislação aplicável lhe facultava, conforme o fez, visando não sofrer a morosidade que eventual requerimento de restituição em moeda corrente viesse a implicar.

(…)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Da prescrição

De início é necessário coadunar com o entendimento externado no v. acórdão recorrido no sentido de que à época do surgimento do suposto direito creditório aqui discutido, qual seja, o ano-calendário de 1986, prevaleciam os lançamentos na modalidade de declaração.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é pacífica ao considerar a Lei nº 8383/91 como o instrumento normativo que veiculou a

realização de lançamentos por homologação do IRPJ, consolidando o marco temporal exato de abandono e substituição dos lançamentos por declaração.

O entendimento paradigmático deste Conselho resta claro através da análise do que fora decidido perante a CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais):

*DECADÊNCIA — IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
— LEI Nº 8.383/91 — LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO.*

Até o ano-calendário de 1991 o IRPJ era um tributo cujo lançamento considerava-se efetuado por declaração, sobrevivendo a Lei nº 8.383/1991, vigente a partir do ano-calendário de 1992, em que passou a ser apurado em bases correntes mensais, transmutando-se sua natureza para lançamento por homologação.

(Recurso nº 134.171 Especial do Procurador - Acórdão nº 9101001.520 – 1ª Turma – Sessão de 20 de Novembro de 2012)

Assim firmado, na modalidade de lançamento então vigente, o contribuinte deveria fornecer as informações por meio da Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica (DIRPJ) e a fiscalização, em contrapartida, deveria validá-las ou não, formalizando o lançamento e constituindo o crédito tributário.

Neste sentido professora Rubens Gomes de Sousa acerca da sistemática do lançamento por declaração:

“ (...) É o lançamento feito pelo Fisco com a colaboração do próprio contribuinte ou de uma terceira pessoa obrigada por lei. Essa colaboração com o Fisco se faz por meio de uma declaração, que é toda comunicação feita pela autoridade fiscal por força de lei, informando quanto a certos elementos que permitem ao fisco efetuar o lançamento. (...)” (Compêndio de Legislação Tributária. São Paulo: Resenha Tributária, 1981, p. 110.)

No presente caso evidenciou-se a materialização do lançamento na modalidade declaração, de acordo com as disposições legais até então em voga. Às fls. 120 a 132 é possível verificar-se: i) o formulário e os respectivos anexos preenchidos pelo contribuinte em consonância com suas informações contábeis, perfazendo sua declaração de rendimentos (DIRPJ); e ii) o recibo de entrega de declaração e respectiva notificação de lançamento.

Deve restar inequívoco, portanto, que o lançamento se deu por declaração, de acordo com as leis vigentes à época e, assim, adianta-se, estamos diante de verdadeira hipótese de ocorrência de homologação tácita da restituição pelo decurso de prazo quinquenal.

A partir daí o efetivo recebimento ou compensação do respectivo crédito deveria ser provocado por uma ação do contribuinte, seja através de um pedido de compensação ou por meio de uma reclamação judicial pelo montante devido.

De qualquer forma, o exercício deste direito encontra uma efetiva limitação temporal que está prevista no CTN, *in verbis*:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do

prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória"

No caso em tela, considerando como termo inicial de contagem do prazo de prescrição, o dia 30/04/91 que corresponde à data de ocorrência da homologação tácita da declaração de rendimentos enviada em 30/04/86, o prazo prescricional teria sido alcançado em 30/04/96, muito antes da data de 17/03/98, momento em que o ora Recorrente apresentou seu pedido de compensação.

Assim, me parece claro que já havia sido alcançado pela prescrição o direito à utilização do crédito tributário decorrente da homologação tácita do pedido de restituição apresentado pelo ora Recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator